

Registro: 2017.0000797149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4002771-10.2013.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DER, são apelados VICTOR HUGO DE SOUZA LEONARDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VITOR VINICIUS LISBOA LEONARDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 8555

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 4002771-10.2013.8.26.0071

APELANTE: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

APELADOS: VICTOR HUGO DE SOUZA LEONARDO E OUTRO

COMARCA: BAURU

JUÍZA "A QUO": ELAINE CRISTINA STORINO LEONI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de Trânsito. Colisão com animal em Rodovia. Sentença de Procedência em Parte. Inconformismo. Não acolhimento. Relação de Consumo caracterizada. Responsabilidade objetiva. Inteligência do artigo 14, parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor. Dever da Concessionária Requerida em zelar pela conservação e segurança das Vias que se encontram sob sua responsabilidade, impedindo a presença de animais na pista, evitando assim acidentes aos motoristas. Danos morais cabíveis. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 214/221 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Procedente em Parte os pedidos para condenar a Concessionária Ré ao pagamento do importe de 50 (cinquenta salários mínimos), a título de Danos Morais, com correção monetária a partir da publicação deste Julgado e juros de mora do evento danoso. Fixou, ainda sucumbência recíproca, devendo cada Parte arcar com os honorários de seu Patrono.

Inconformada, apela a Concessionária Requerida (fls. 225/229) alegando, em síntese, culpa exclusiva da vítima, já que guiava motocicleta em Rodovia, sem habilitação e com duas pessoas na garupa, no período noturno, o que evidencia a dificuldade de desviar do animal na pista de rolamento. Sustenta que o sinistro ocorreu em perímetro urbano, com velocidade permitida de 80 quilômetros por hora, porém a vítima trafegava em velocidade evidentemente inferior. Subsidiariamente, aduz pela fixação da culpa concorrente. Requer o Provimento do



Recurso para reforma da r. Sentença.

Recurso recebido, tempestivo, processado regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 233/238).

É o breve Relatório.

"Victor Hugo de Souza Leonardo" e "Vitor Vinicius Lisboa Leonardo", representados pelas suas genitoras, "Natália Rosa de Souza" e "Iraneide Vieira Lisboa", respectivamente, ora Apelados, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "Departamento de Estradas de Rodagem - DER", ora Apelante.

Para tanto, informaram que são filhos de "Daniel Luiz Leonardo", vitima fatal em acidente de trânsito. Alegaram que, em 24 de outubro de 2010, seu pai trafegava com sua motocicleta pela Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, administrada pela Concessionária Ré, quando teve sua trajetória interceptada por um cavalo, o qual tentava atravessar a pista de rolamento. Sustentaram que a vítima não conseguiu desviar tempestivamente e abalroou o animal, causando sua queda ao solo e óbito. Aduziram que sofreram prejuízos materiais, já que o "de cujus" contribuía para o sustento de cada filho, além de inegável abalo moral. Por tais razões, propuseram esta Demanda para condenação da Concessionária Requerida ao pagamento de Indenização por Danos Materiais, consistente em ressarcimento pelo valor gasto com o funeral, Lucros Cessantes pelo montante que deixaram de perceber, além de Indenização por Danos Morais.

Sopesados os argumentos da Concessionária Ré, o Recurso não merece Provimento, devendo ser mantida a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal:

"As Pessoas Jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o



direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Pela interpretação de mencionada Norma Legal, retira-se que as Empresas Requeridas, como Pessoas Jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos danos sofridos a terceiros na exploração da sua atividade, independentemente de a vítima ser usuária ou não usuária do serviço prestado por ela.

Neste sentido, jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das Pessoas Jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decore do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. I - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da Pessoa Jurídica de Direito Privado. II - Recurso extraordinário desprovido". (RE 591874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, d.j. 26/08/2009).

Além disto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, claramente define Consumidor como toda Pessoa Física ou Jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como Destinatário Final.

Por outro lado, estabelece também o conceito de Fornecedor, em



seu artigo 3°, como sendo toda Pessoa Física ou Jurídica, Pública ou Privada, Nacional ou Estrangeira, bem como os Entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pois bem. No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, verifica-se que se trata, indiscutivelmente, de Relação de Consumo, tendo em vista que a Concessionária Ré figura na condição de Fornecedora de serviços utilizados pela vítima fatal, Consumidor Final.

Por conseguinte, aplica-se, efetivamente, o artigo 14, parágrafo primeiro do Código Consumerista, o qual expressamente dispõe:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido" (grifos nossos).

Pela interpretação de referida Legislação, extrai-se a Responsabilidade Objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos gerados ao Consumidor, independentemente de culpa, em virtude de defeitos na prestação de serviços, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

E, desta forma, a Concessionária Ré somente se eximiria de culpa, e de sua consequente Responsabilidade Objetiva, se comprovasse a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, hipótese que não restou caracterizada.



Restou evidente que o acidente de trânsito narrado pelos Requerentes em Petição Inicial decorreu de colisão do veículo com animal de grande porte, o qual invadiu inesperadamente a Rodovia na qual seu genitor trafegava.

Frise-se que tal fato não é episódio inevitável ou inesperado, o que mostra, portanto, o dever da Empresa Requerida em zelar pela segurança de todos os motoristas consumidores da sua prestação de serviços, nos termos do artigo 4º e artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, deve a Concessionária Ré ser condenada ao pagamento dos danos sofridos pelos Coautores, filhos da vítima fatal.

Ademais, melhor se manuseando o Feito, nota-se que a vítima trafegava sem Carteira de Habilitação para conduzir motocicletas. Contudo, tal fato não é determinante para configurar a responsabilidade total do "de cujus", porque se configura, apenas, infração administrativa perante o Órgão Competente.

Corroborando tal entendimento, Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO Decisão que julgou Improcedente a Ação - Ausência de habilitação (CNH) é mera infração administrativa e não faz presumir a imperícia do condutor - Autor não demonstrou que o Réu conduzia a motocicleta com negligência ou imprudência Ausência de culpa concorrente Próprio Autor admite que atravessou a Via sem olhar - Culpa exclusiva da vítima Manutenção do entendimento de Primeiro Grau Negado provimento ao Recurso" (Apelação Cível nº. 0002954-24.2010.8.26.0081, 25ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Hugo Crepaldi, d,j. 07/08/2014) (grifos nossos).

No mais, o Boletim de Ocorrência carreado aos Autos às fls. 51/52 informa, ainda, que o falecido transportava em sua motocicleta mais dois passageiros, indicados como "Ariana" e "Gabriel". Portanto, há manifesto



reconhecimento de afronta ao Código de Trânsito Brasileiro.

Porém, em suas Razões Recursais, a própria Concessionária Ré afirma que o sinistro ocorreu em perímetro urbano, no qual não poderia haver qualquer animal de grande porte presente em pista de rolamento. Além disto, argumentou que a velocidade permitida no local do sinistro é de 80 quilômetros por hora, mas que a vítima trafegava em velocidade bem inferior. Ora, se transitava em velocidade menor do que a permitida legalmente, o fato de guiar motocicleta com duas pessoas na garupa não foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro, já que o equino adentrou repentinamente em Via considerada urbana!

Por fim, apenas para fins de argumentação, o valor fixado de 50 (salários mínimos), a título de Indenização por Danos Morais, se mostra adequado, mesmo no caso de acolhimento da tese de culpa concorrente da vítima no evento danoso, em consonância com o entendimento desta Egrégia Câmara.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. Sentença exarada pela MMª. JUÍZA "A QUO" DRA. ELAINE CRISTINA STORINO LEONI, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em Geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do



Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante à verba honorária e aos ônus sucumbenciais.

PENNA MACHADO

Relatora